
**REGULAMENTO DO
FRAM CAPITAL SHERMAN FUNDO DE INVESTIMENTO EM AÇÕES INVESTIMENTO NO
EXTERIOR
CNPJ nº 42.561.596/0001-49**

28 DE JUNHO DE 2022.

REGULAMENTO DO
FRAM CAPITAL SHERMAN FUNDO DE INVESTIMENTO EM AÇÕES INVESTIMENTO NO
EXTERIOR
CNPJ nº 42.561.596/0001-49

CAPÍTULO I
DO FUNDO

Artigo 1º - FRAM CAPITAL SHERMAN FUNDO DE INVESTIMENTO EM AÇÕES INVESTIMENTO NO EXTERIOR, doravante designado FUNDO é organizado sob a forma de condomínio aberto, com prazo determinado de duração e cujo exercício social terminará em 30 de junho de cada ano, nos termos da Instrução CVM n.º 555, de 17 de dezembro de 2014 (“ICVM 555”).

Parágrafo Primeiro — O FUNDO destina-se a receber aplicações de um único investidor profissional, nos termos da legislação vigente (“Cotista Exclusivo” ou “Cotista”).

Parágrafo Segundo- O prazo de duração do FUNDO é indeterminado.

Parágrafo Terceiro – Para fins deste Regulamento, “Dia Útil” é qualquer dia civil, excetuados os sábados, domingos ou feriados nacionais.

Parágrafo Quarto – O Fundo tem intenção de aplicar o regime de responsabilidade limitada ao valor das Cotas ao Cotista Exclusivo, de forma que a responsabilidade do Cotista Exclusivo perante o Fundo é limitada ao valor de suas Cotas. Considerando que tais previsões do Código Civil Brasileiro dependem de regulamentação da CVM e que até a data de registro deste Regulamento tal regulamentação ainda não foi publicada, a aplicabilidade de tais regimes fica condicionada à entrada em vigor da respectiva regulamentação pela CVM e ao atendimento pelo Fundo pelo Cotista Exclusivo aos requisitos eventualmente contidos na nova regulamentação da CVM. Caso eventuais novos investidores ingressem no Fundo, desde que promovidas todas as alterações necessárias a este Regulamento e observada a legislação aplicável, o regime previsto neste item aplicar-se-á a todos os cotistas do Fundo, sem qualquer solidariedade entre eles.

CAPÍTULO II
DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS

Artigo 2º - A prestação dos serviços do FUNDO ocorrerá da seguinte forma:

(I) **ADMINISTRADORA: FRAM CAPITAL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A.**, instituição financeira, com sede na Cidade e Estado de São Paulo, localizada à Rua Dr. Eduardo Souza Aranha 153, 4º Andar, CEP 04543-120, Brasil, e inscrita no CNPJ/ME sob o número 13.673.855/0001-25, devidamente credenciada na Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”) como administradora de carteira, de acordo com o Ato Declaratório CVM número 14.623, de 6 de novembro de 2015.

(II) **GESTOR: FRAM CAPITAL – GESTÃO DE ATIVOS LTDA.**, inscrito no CNPJ/ME sob o número 08.157.028/0001-49, com sede na Cidade e Estado de São Paulo, localizado na Rua Dr. Eduardo de Souza Aranha, nº 153 – 4º andar, Vila Nova Conceição, CEP 04543-120, devidamente autorizada pela CVM através do Ato Declaratório nº 8.928 de 24 de agosto de 2006, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999 (“FRAM Capital” e “ICVM 306”, respectivamente). A gestão da carteira do FUNDO é a gestão profissional, conforme estabelecido no seu regulamento, dos ativos financeiros dela integrantes tendo poderes para (i) negociar, em nome do FUNDO, os ativos financeiros que compõem a sua carteira; e (ii) exercer o direito de voto decorrente dos ativos financeiros detidos pelo FUNDO, realizando todas as demais ações necessárias para tal exercício, observado o disposto no presente Regulamento.

Parágrafo Primeiro - A FRAM Capital realizará a gestão das carteiras do FUNDO, dispondo de poderes discricionários para tomada de decisão de investimentos, sempre observando e cumprindo as disposições estabelecidas no regulamento dos FUNDO, na legislação aplicável, incluindo normativos da CVM, bem como as disposições do Código Administração de Recursos de Terceiros da ANBIMA (“Código ANBIMA”), em especial a gestão relacionado às ações brasileiras e no exterior, além de cotas de fundos de investimento imobiliários e títulos de dívida emitidos no Brasil e no exterior.

Parágrafo Segundo - O GESTOR possui poderes, para (i) negociar e contratar, em nome do FUNDO, os ativos financeiros e os intermediários para realizar operações em nome destes, bem como firmar, quando for o caso, todo e qualquer contrato ou documento relativo à negociação e contratação dos ativos financeiros e dos referidos intermediários, qualquer que seja a sua natureza, representando o FUNDO, para todos os fins de direito, para essa finalidade; e (ii) exercer o direito de voto decorrente dos ativos financeiros detidos pelo FUNDO, realizando todas as demais ações necessárias para tal exercício, observado o disposto em sua política de exercício de direito de voto em assembleias (“Política de Voto”).

(III) **CUSTÓDIA: BANCO B3 S.A.**, com sede na Rua Líbero Badaró, 471, 4º andar, Município

de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrito no CNPJ/MF sob o nº. 00.997.185/0001-50, doravante designado “Banco B3”, devidamente credenciada na CVM como custodiante, de acordo com o Ato Declaratório CVM número 9.012, de 26 de outubro de 2006. (“CUSTODIANTE”).

(IV) **CONTROLADORIA E ESCRITURAÇÃO: FRAM CAPITAL DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, anteriormente qualificada.

(V) **DISTRIBUIÇÃO: FRAM CAPITAL DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, anteriormente qualificada.

CAPÍTULO III

DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO E DA COMPOSIÇÃO E DIVERSIFICAÇÃO DA CARTEIRADO FUNDO

Artigo 3º - O FUNDO é classificado como “Ações”, de acordo com a regulamentação em vigor.

Artigo 4º - O objetivo do FUNDO é proporcionar ao Cotista Exclusivo, a médio e longo prazo, ganhos de capital por meio do investimento de seus recursos primordialmente no mercado acionário, adquirindo ações listadas, em especial aquelas emitidas pela SEQUOIA LOGÍSTICA E TRANSPORTES S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 01.599.101/0001-93, com sede no Município de Embu das Artes, Estado de São Paulo, na Avenida Isaltino Victor de Moraes, 437, Térreo, Módulo D, Bloco 100, Bairro Vila Bonfim, CEP 06806-400 (“Empresa Alvo”). Para fins do § 2º do Art. 115 da Instrução CVM 555/14, conforme alterada de tempos em tempos, o investimento referido neste Artigo 4º não está sujeito aos limites de concentração por emissor, observado que no termo de adesão ao Regulamento deverá constar alerta de que o fundo pode estar exposto a significativa concentração em ativos financeiros de poucos emissores, com os riscos daí decorrentes.

concentração em ativos financeiros de poucos emissores, com os riscos daí decorrentes.

Parágrafo Único – O objetivo do FUNDO, previsto neste Capítulo, não representa, sob qualquer hipótese, garantia do FUNDO, da sua ADMINISTRADORA ou de seu GESTOR quanto à segurança, rentabilidade e liquidez dos títulos componentes da carteira do FUNDO.

Artigo 5º - O FUNDO poderá aplicar seus recursos em qualquer ativo financeiro permitido pela regulamentação em vigor e pelo presente Regulamento, bem como em ativos financeiros negociados no exterior, desde que tenham a mesma natureza econômica de tais ativos.

Parágrafo Primeiro — As aplicações do FUNDO deverão estar representadas pelos seguintes ativos:

ATIVOS	PERCENTUAL (em relação ao patrimônio líquido do fundo)
Ações listadas, inclusive da Empresa Alvo	no mínimo, 67%
bônus ou recibos de subscrição e certificados de depósito de ações admitidas à negociação em mercado organizado	
cotas de fundos de ações e cotas dos fundos de índice de ações negociadas em mercado organizado	
<i>Brazilian Depositary Receipts</i> classificados como nível I, II e III	

Parágrafo Segundo – Os recursos excedentes da carteira podem ser aplicados em quaisquer outras modalidades de ativos financeiros permitidos nos termos da regulamentação vigente, observados os limites de concentração lá previstos na regulamentação vigente, conforme aplicáveis, e no presente Regulamento.

Parágrafo Terceiro — Em vista do público-alvo do FUNDO e do previsto na Instrução CVM 555/14, conforme alterada, Art. 129 e seus incisos, o FUNDO não observará os limites por emissor ou os limites por modalidade de ativos financeiros previstos nos Artigos 102 e 103 e poderá aplicar de forma ilimitada no exterior nos termos do referido dispositivo. No entanto, o FUNDO deverá sempre manter sua carteira compatível com o seu enquadramento como “Ações”, observado o disposto no § 1º do Art. 129 da Instrução CVM 555/14, conforme alterada.

Parágrafo Quarto – O Fundo poderá, inclusive, alocar seus recursos em operações no mercado de derivativos, *hedge*, alavancagem, margem, emprestar ativos financeiros, tomar ativos financeiros em empréstimos.

Parágrafo Quinto - O FUNDO poderá, a critério do GESTOR, contratar quaisquer operações onde figurem como contraparte direta ou indiretamente a ADMINISTRADORA, GESTOR ou as suas empresas controladoras, controladas, coligadas e/ou subsidiárias sob controle comum, bem como quaisquer carteiras, fundos de investimento e/ou clubes de investimento administrados pela ADMINISTRADORA, GESTOR, ou pelas demais pessoas acima referidas.

Parágrafo Sexto - O FUNDO PODE ESTAR EXPOSTO A SIGNIFICATIVA CONCENTRAÇÃO EM ATIVOS FINANCEIROS DE POUCOS EMISSORES, COM OS RISCOS DAÍ DECORRENTES.

O FUNDO PODERÁ ADQUIRIR ATIVOS OU MODALIDADES OPERACIONAIS DE RESPONSABILIDADE DE PESSOAS FÍSICAS OU JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO, OU DE EMISSORES PÚBLICOS QUE NÃO A UNIÃO FEDERAL, QUE EM CONJUNTO NÃO EXCEDAM 33% DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO DO FUNDO. DE

FORMA QUE O FUNDO ESTARÁ SUJEITO A SIGNIFICATIVAS PERDAS EM CASO DE NÃO PAGAMENTO DE TAIS ATIVOS E/OU MODALIDADES OPERACIONAIS.

Parágrafo Sétimo — O FUNDO poderá aplicar em cotas de fundos de investimento em participação, fundos de investimento em cotas de fundos de investimento em participação e cotas de fundos mútuos de investimento em empresas emergentes.

Parágrafo Oitavo — Sem prejuízo do atendimento aos demais requisitos exigidos pela regulamentação aplicável, para que o FUNDO possa investir seus recursos no exterior, os ativos financeiros no exterior devem observar, ao menos, umas das seguintes condições: (i) ser registrados em sistema de registro, objeto de escrituração de ativos, objeto de custódia ou objeto de depósito central, em todos os casos, por instituições devidamente autorizados em seus países de origem e supervisionados por autoridade local reconhecida; ou (ii) ter sua existência diligentemente verificada pelo administrador ou pelo custodiante do fundo, conforme definido em regulamento, e desde que tais ativos sejam escriturados ou custodiados, em ambos os casos, por entidade devidamente autorizada para o exercício da atividade por autoridade de países signatários do Tratado de Assunção ou em outras jurisdições, desde que, neste último caso, seja supervisionada por autoridade local reconhecida.

CAPÍTULO IV DA REMUNERAÇÃO

Artigo 6º - A remuneração total paga pelo FUNDO pelos serviços de administração será composta pelos seguintes montantes ("Taxa de Administração")

- (i) pela prestação dos serviços de administração do FUNDO, percentual anual de 0,3% (zero vírgula três por cento) sobre o valor do patrimônio líquido do FUNDO e rateada entre os diversos prestadores de serviços ao FUNDO, na forma entre eles ajustada, com exceção da taxa prevista em "ii" abaixo e da taxa de custódia, que possuirá remuneração própria, observada remuneração mínima mensal equivalente a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais);
- (ii) pela prestação de serviços de gestão do FUNDO, o GESTOR fará jus a uma taxa de gestão equivalente 1,20% (um inteiro e dois décimos cento) incidentes sobre o valor do patrimônio líquido do FUNDO, observada remuneração mínima mensal equivalente a R\$ 8.000,00 (oito mil reais)

Parágrafo Primeiro - Pelos serviços de custódia dos ativos financeiros e valores mobiliários do FUNDO, a remuneração devida ao CUSTODIANTE será apurada conforme critério estabelecido na tabela abaixo, com o valor mínimo mensal de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), excetuadas as despesas relativas à liquidação, registro e custódia de operações com títulos e valores mobiliários, ativos financeiros e modalidades operacionais devidas pelo FUNDO.

Patrimônio em R\$		Taxa % a.a. Incremental
De	Até	
0,00	100.000.000,00	0,06%
Acima de	100.000.000,00	0,05%

Parágrafo Segundo — A remuneração prevista no *caput* acima, não pode ser aumentada sem prévia aprovação da assembleia geral, mas pode ser reduzida unilateralmente pela ADMINISTRADORA, comunicando esse fato ao Cotista Exclusivo, e promovendo a devida alteração do Regulamento.

Parágrafo Terceiro - As remunerações previstas no *caput* e no Parágrafo Primeiro acima serão apropriadas diariamente (base 252 dias) sobre o valor do patrimônio líquido do FUNDO. Essa remuneração deverá ser paga mensalmente, por períodos vencidos, no 5º (quinto) dia útil do mês subsequente.

Parágrafo Quarto – Além da taxa de administração estabelecida no “Caput” o Fundo estará sujeito às taxas de administração e/ou performance dos fundos investidos.

Parágrafo Quinto – O ADMINISTRADOR poderá estabelecer que parcelas da Taxa de Administração sejam pagas diretamente aos prestadores de serviços contratados, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da Taxa de Administração devida.

Parágrafo Sexto – Os valores fixos em reais referidos no *caput* acima serão corrigidos anualmente pelo Índice Geral de Preços ao Mercado, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas, ou qualquer outro índice que venha a substituí-lo (“IGP-M”), a partir do início da prestação de serviços pelo ADMINISTRADOR.

Artigo 7º – O Fundo não possui taxa de performance. Não obstante, os Fundos Investidos poderão ter cobrança de Taxa de Performance, conforme disposto em seus respectivos regulamentos, o que poderá afetar negativamente a rentabilidade do Fundo. A Taxa de Administração não compreende referidas taxas.

Artigo 8º - – Nos casos de substituição ou destituição sem justa causa, previstos neste REGULAMENTO, o ADMINISTRADOR e/ou o GESTOR, conforme o caso, fará jus à TAXA DE ADMINISTRAÇÃO ou a TAXA DE GESTÃO, respectivamente, *pro rata temporis* até a data de sua efetiva substituição na respectiva função.

Parágrafo Primeiro— Para fins do presente REGULAMENTO, será considerada destituição por justa causa o descredenciamento por parte da CVM e a atuação do GESTOR com comprovada fraude no desempenho de suas funções e responsabilidades como gestor do FUNDO. No caso de ocorrer uma destas hipóteses, o ADMINISTRADOR e/ou o GESTOR, conforme o caso, perderá o direito à TAXA DE PERFORMANCE.

Parágrafo Segundo - O Fundo não possui taxa de ingresso ou taxa de saída.

CAPÍTULO V

DA EMISSÃO, COLOCAÇÃO, SUBSCRIÇÃO, INTEGRALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO E RESGATE DE COTAS

Artigo 9º - As cotas do FUNDO correspondem a frações ideais de seu patrimônio, e serão escriturais e nominativas. As cotas do FUNDO conferirão iguais direitos e obrigações ao seu titular.

Parágrafo Primeiro — As cotas terão o seu valor calculado diariamente com base em avaliação patrimonial que considere o valor de mercado dos ativos financeiros integrantes da carteira e realizada de acordo com as normas e procedimentos vigentes.

Parágrafo Segundo — O valor da cota do dia de cálculo é resultante da divisão do valor do patrimônio líquido pelo número de cotas do FUNDO, apurados, ambos, no encerramento do dia de cálculo, assim entendido o horário de fechamento dos mercados em que o FUNDO atue.

Parágrafo Terceiro - A cota do FUNDO não pode ser objeto de cessão ou transferência, considerado que o FUNDO destina-se ao Cotista Exclusivo. Caso o público-alvo deste Regulamento venha a ser ampliado, mediante competentes alterações a este instrumento, aplicar-se-á o disposto no Art. 14 da Instrução CVM 555/14, conforme alterada de tempos em tempos.

Artigo 10º - A integralização, a amortização e o resgate de cotas do FUNDO podem ser efetuados por meio de débito e crédito em conta corrente, Documento de Ordem de Crédito - DOC, Transferência Eletrônica Disponível — TED, B 3, ou qualquer outro sistema de liquidação que venha a ser criado e legalmente reconhecido. Nas hipóteses em que aplicável, somente serão consideradas as aplicações como efetivadas após a devida disponibilização dos

recursos na conta corrente do FUNDO, observados os seguintes prazos:

PEDIDO	PRAZO
Aplicação	D+0
Cotização	D+2
Resgate	D+3

Artigo 11º - As cotas do FUNDO resultaram da conversão das cotas do FIP, uma vez que o FIP foi transformado neste FUNDO, nos termos da Assembleia Geral Extraordinária do FIP realizada [nesta data] (“Transformação”). Novas emissões e distribuições de cotas do FUNDO deverão ser deliberadas em Assembleia Geral do Cotista Exclusivo, sempre observado o disposto na legislação aplicável.

CAPÍTULO VI DA POLÍTICA DE DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS

Artigo 12º - O FUNDO incorporará dividendos, juros sobre capital próprio ou outros rendimentos porventura advindos de ativos financeiros que integrem a carteira do FUNDO, ao seu Patrimônio Líquido.

CAPÍTULO VII DA ASSEMBLEIA GERAL

Artigo 13º - Sempre observada a legislação em vigor, compete privativamente à assembleia geral do Cotista Exclusivo (“Assembleia Geral de Cotista Exclusivo”) deliberar sobre:

- (i) As demonstrações contábeis apresentadas pela ADMINISTRADORA;
- (ii) A substituição da ADMINISTRADORA, dos GESTOR ou do CUSTODIANTE do FUNDO;
- (iii) A fusão, a incorporação, a cisão, a transformação ou a liquidação do FUNDO;
- (iv) A instituição ou o aumento da Taxa de Administração, da Taxa de Performance ou da Taxa Máxima de Custódia.
- (v) A alteração da política de investimento do FUNDO.
- (vi) A alteração deste Regulamento, ressalvado o disposto no artigo 47 da ICVM 555.

Artigo 14º - A convocação da assembleia geral será realizada mediante correspondência física ou eletrônica encaminhada ao Cotista Exclusivo e disponibilizada nas páginas da ADMINISTRADORA e do DISTRIBUIDOR na rede mundial de computadores.

Parágrafo Primeiro - A convocação de assembleia geral deverá enumerar, expressamente, na ordem do dia, todas as matérias a serem deliberadas, não se admitindo que sob a rubrica de assuntos gerais haja matérias que dependam de deliberação da assembleia.

Parágrafo Segundo - A convocação da assembleia geral deve ser feita com, no mínimo, 10 (dez) dias de antecedência da data de sua realização, e trará, obrigatoriamente, dia, hora e local em que será realizada a assembleia geral e a indicação da página na rede mundial de computadores em que o Cotista Exclusivo poderá acessar os documentos pertinentes à proposta a ser submetida à apreciação da assembleia.

Parágrafo Terceiro - A presença do Cotista Exclusivo supre a falta de convocação.

Artigo 15º - Anualmente a assembleia geral deverá deliberar sobre as demonstrações contábeis do FUNDO, fazendo-o até 120 (cento e vinte) dias após o término do exercício social.

Parágrafo Primeiro - A assembleia geral a que se refere o *caput* somente pode ser realizada no mínimo 15 (quinze) dias após estarem disponíveis ao Cotista Exclusivo as demonstrações contábeis auditadas relativas ao exercício encerrado.

Parágrafo Segundo - A assembleia geral a que comparecer o Cotista Exclusivo poderá dispensar a observância do prazo estabelecido no parágrafo anterior.

Parágrafo Terceiro - As deliberações relativas, exclusivamente, às demonstrações contábeis do FUNDO que não contiverem ressalvas podem ser consideradas automaticamente aprovadas caso a assembleia correspondente não seja instalada em virtude do não comparecimento do Cotista Exclusivo.

Artigo 16º - Além da assembleia prevista no artigo anterior, a ADMINISTRADORA, os GESTOR, o CUSTODIANTE ou o Cotista ou Cotista Exclusivo poderão convocar a qualquer tempo Assembleia Geral de Cotista Exclusivo, para deliberar sobre ordem do dia de interesse do FUNDO ou do Cotista Exclusivo.

Parágrafo Único - A convocação por iniciativa do Cotista Exclusivo será dirigida à ADMINISTRADORA, que deverá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do recebimento, realizar a convocação da assembleia geral às expensas dos requerentes, salvo se a assembleia

geral assim convocada deliberar em contrário.

Artigo 17º - A assembleia geral se instalará com a presença do Cotista Exclusivo.

Artigo 18º - As deliberações da assembleia geral serão tomadas pelo Cotista Exclusivo, cabendo a cada cota 1 (um) voto.

Parágrafo Primeiro- Somente podem votar na assembleia geral o Cotista Exclusivo devidamente inscrito no registro de cotistas na data da convocação da assembleia, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos há menos de 1 (um) ano.

Artigo 19º - Não podem votar nas assembleias gerais do FUNDO:

- (i) A ADMINISTRADORA e os GESTOR;
- (ii) Os sócios, diretores e funcionários da ADMINISTRADORA ou dos GESTOR;
- (iii) Empresas ligadas a ADMINISTRADORA e o GESTOR, seus sócios, diretores, funcionários; e
- (iv) Os prestadores de serviços do FUNDO, seus sócios, diretores e funcionários.

Parágrafo Único - Às pessoas mencionadas nos incisos I a IV acima não se aplica a vedação prevista neste artigo quando se tratar de FUNDO em que sejam o Cotista Exclusivo, ou em instrumento de procuração que se refira especificamente à assembleia em que se dará a permissão de voto.

Artigo 20º - O resumo das decisões da assembleia geral deverá ser enviado ao Cotista Exclusivo no prazo de até 30 (trinta) dias após a data de sua realização, podendo ser utilizado paratal finalidade o extrato mensal de conta.

Parágrafo Único – Caso a assembleia geral seja realizada nos últimos 10 (dez) dias do mês, a comunicação de que trata o *caput* poderá ser efetuada no extrato de conta relativo ao mês seguinte ao da realização da assembleia.

Artigo 21º — Este Regulamento pode ser alterado, independentemente da assembleia geral, sempre que tal alteração decorrer exclusivamente (i) da necessidade de atendimento a exigências expressas de adequação a normas legais ou regulamentares da CVM, de entidade administradora de mercados organizados onde as cotas do Fundo sejam admitidas à negociação ou de entidade autorreguladora; (ii) em virtude da atualização dos dados cadastrais dos prestadores de serviço do FUNDO, tais como alteração na razão social, endereço, página na rede

mundial de computadores e telefone; ou (iii) da redução da Taxa de Administração, de custódia ou performance pagas pelo FUNDO.

Parágrafo Único – As alterações referidas acima devem ser comunicadas ao Cotista Exclusivo, por correspondência, no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data em que tiverem sido implementadas.

Artigo 22º - O Cotista Exclusivo também poderá votar por meio de comunicação escrita, física ou eletrônica, desde que recebida pela ADMINISTRADORA antes do início da assembleia e desde que tal possibilidade conste expressamente da carta de convocação, com a indicação das formalidades a serem cumpridas.

CAPÍTULO VIII

DA POLÍTICA DE DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Artigo 23º - A ADMINISTRADORA do FUNDO se obrigada a:

23.1 - Remeter (a) mensalmente ao Cotista extrato de conta contendo, no mínimo, as informações exigidas pela regulamentação vigente, incluindo:

- (i) nome e número de inscrição no CNPJ do FUNDO;
- (ii) nome, endereço e número de inscrição no CNPJ da ADMINISTRADORA;
- (iii) saldo e valor das cotas no início e no final do período informado, bem como a movimentação ocorrida ao longo de referido período;
- (v) nome do Cotista;
- (vi) rentabilidade do FUNDO auferida entre o último dia útil do mês anterior e o último dia útil do mês de referência do extrato;
- (vii) a data de emissão do extrato; e
- (viii) telefone, correio eletrônico e endereço para correspondência do Serviço de Atendimento aos Cotistas;

23.2 – Remeter, por meio do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, os seguintes documentos:

I – informe diário, no prazo de 1 (um) dia útil;

II – mensalmente, até 10 (dez) dias após o encerramento do mês a que se referirem:

- a) balancete;
- b) demonstrativo da composição e diversificação de carteira;

c) perfil mensal;

III – anualmente, no prazo de 90 (noventa) dias contado a partir do encerramento do exercício a que se referirem, as demonstrações contábeis acompanhadas do parecer do auditor independente; e

IV – formulário padronizado com as informações básicas do fundo, sempre que houver alteração do Regulamento, na data do início da vigência das alterações deliberadas em assembleia.

23.3 - Divulgar, imediatamente, por correspondência ao Cotista Exclusivo e de comunicado pelo Sistema de Envio de Documentos disponível na página da Comissão de Valores Mobiliários, qualquer ato ou fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do FUNDO, ou aos ativos financeiros integrantes de sua carteira.

Parágrafo Primeiro - A remessa das informações de que trata o inciso I poderá ser dispensada pelo Cotista Exclusivo quando do ingresso no FUNDO, por meio de declaração firmada no Termo de Adesão ao FUNDO.

Parágrafo Segundo - Caso o Cotista Exclusivo não tenha comunicado a ADMINISTRADORA a atualização de seu endereço, seja para envio de correspondência por carta ou meio eletrônico, a ADMINISTRADORA ficará exonerada do dever de prestar-lhe as informações previstas neste regulamento e legislação em vigor, a partir da última correspondência que houver sido devolvida por incorreção no endereço declarado.

Artigo 24º – Conforme faculdade prevista no inciso III do artigo 129 da instrução CVM n 555/14, não será divulgada ou disponibilizada ao Cotista Exclusivo qualquer demonstração de desempenho do FUNDO.

CAPÍTULO IX

DA POLÍTICA DE EXERCÍCIO DE DIREITO DE VOTO

Artigo 25º – O GESTOR deste FUNDO adota política de exercício de direito de voto (“Política de Voto”) em assembleias, que disciplina os princípios gerais, o processo decisório e quais são as matérias relevantes obrigatórias para o exercício do direito de voto. A Política de Voto orienta as decisões do GESTOR em assembleias de detentores de títulos e valores mobiliários que confirmam aos seus titulares o direito de voto. Na hipótese de comparecimento e de efetivo exercício do direito de voto, a ADMINISTRADORA colocará à disposição na sua sede o material referente à

Assembleia Geral, para eventual consulta.

Parágrafo Primeiro - A Política de Voto do GESTOR destina-se a estabelecer a participação do GESTOR em todas as assembleias gerais dos emissores de títulos e valores mobiliários que confirmam direito de voto aos fundos de investimento sob sua gestão, nas hipóteses previstas em seus respectivos regulamentos e quando na pauta de suas convocações constarem as matérias relevantes obrigatórias descritas na referida Política de Voto. Ao votar nas assembleias representando os fundos de Investimento sob sua gestão, o GESTOR buscará votar favoravelmente às deliberações que, a seu ver, propiciem a valorização dos ativos financeiros que integrem a carteira do fundo de Investimento.

CAPÍTULO X DA TRIBUTAÇÃO

Artigo 26º - As operações da carteira do FUNDO, de acordo com a legislação vigente, não estão sujeitas à tributação pelo imposto de renda ou IOF, na modalidade TVM (“IOF/TVM”).

Artigo 27º - Os rendimentos auferidos pelos Cotistas do FUNDO serão tributados pelo imposto de renda na fonte, exclusivamente no resgate das cotas, à alíquota de 15% (quinze por cento), de acordo com a regulamentação em vigor.

Parágrafo Único — A ADMINISTRADORA e o GESTOR envidarão maiores esforços para manter a composição da carteira do FUNDO adequada à regra tributária vigente, procurando assim, evitar modificações que impliquem em alteração do tratamento tributário do FUNDO e dos Cotistas.

Artigo 28º — O disposto nos artigos anteriores não se aplica aos Cotistas sujeitos a regras de tributação específicas, na forma da legislação em vigor.

Artigo 29º — O aporte de ativos financeiros no FUNDO será feito de acordo com a legislação em vigor, notadamente o art. 1º, da Lei 13.043/14, devendo ser realizado a valor de mercado e mediante a apresentação dos documentos e comprovações nele previstos.

Parágrafo Primeiro — Por ocasião do aporte, a ADMINISTRADORA se reserva no direito de apurar eventuais tributos devidos e exigir, como condição para a efetivação da operação e a seu exclusivo critério, o prévio recebimento dos recursos necessários à quitação desses tributos ou a apresentação do correspondente comprovante de pagamento.

Parágrafo Segundo — A ADMINISTRADORA se reserva no direito de requalificar operações que, na essência, sejam equivalentes a aportes para a elas aplicar as exigências previstas neste artigo.

CAPÍTULO X

DOS FATORES DE RISCO E DA POLÍTICA DE ADMINISTRAÇÃO DE RISCOS

Artigo 30º — A carteira do FUNDO, bem como a carteira de eventuais fundos investidos (“Fundos Investidos”) estão sujeitas às flutuações de preços e/ou cotações do mercado, conforme o caso, aos riscos de crédito e liquidez e às variações de preços e cotações inerentes aos seus ativos financeiros, o que pode acarretar perda patrimonial ao FUNDO e ao Cotista Exclusivo.

Parágrafo Primeiro — Por meio da análise dos cenários macroeconômicos nacionais e internacionais, dos riscos de mercado, de crédito e liquidez, são definidas, pelo GESTOR, as estratégias e a seleção de ativos financeiros do FUNDO, respeitando-se sempre a legislação, as normas e regulamentos aplicáveis, bem como as diretrizes estabelecidas no regulamento do FUNDO.

Artigo 31º - O GESTOR e o ADMINISTRADOR podem utilizar uma ou mais métricas de monitoramento de risco descritas neste artigo para aferir o nível de exposição do FUNDO aos riscos ora mencionados, de forma a adequar os investimentos do FUNDO a seus objetivos.

Parágrafo Primeiro - Uma das métricas adotadas para gerenciamento de risco do FUNDO é o *Value at Risk* (VaR) O cálculo do VaR é realizado utilizando-se o modelo desimulação histórica, de forma que nenhuma hipótese a respeito da distribuição estatística dos eventos é realizada. Além disso, são preservadas todas as correlações entre os ativos financeiros e as classes de ativos financeiros presentes no produto. O VaR é calculado em três níveis distintos: (i) o primeiro nível determina a exposição de cada ativo individualmente, mediante a simulação de todas as variáveis envolvidas na sua precificação; (ii) o segundo determina o risco por classe de ativos financeiros, apontando a exposição em cada um dos mercados nos quais o FUNDO atua levando em consideração a correlação entre cada um dos ativos financeiros; e (iii) o terceiro nível permite que seja mensurado o risco do FUNDO como um todo, determinando a exposição conjunta de toda carteira. (iv) Por fim, são analisados os resultados das simulações realizadas com os cenários aplicáveis. Deve ser ressaltado que os resultados apresentados pelo modelo de VAR possuem intervalos de confiança específicos (em geral, 95% e 99%), de forma que perdas maiores que aquelas cobertas pelo intervalo

de confiança podem ocorrer e estão previstas no modelo.

Parágrafo Segundo — Outra métrica complementar é o teste de estresse para estimar o comportamento da carteira do FUNDO em diferentes condições de mercado, baseada em cenários históricos ou em cenários hipotéticos (buscando, neste caso, avaliar os resultados potenciais do FUNDO em condições de mercado que não necessariamente tenham sido observadas no passado).

Parágrafo Terceiro - Os métodos utilizados para o gerenciamento dos riscos a que o FUNDO se encontra sujeito não constituem garantia contra eventuais perdas patrimoniais que possam ser incorridas pelo FUNDO.

Parágrafo Quarto - Há ainda, um processo de administração do risco de liquidez consiste no monitoramento dos ativos passíveis de liquidação financeira nas condições vigentes de mercado, no prazo estabelecido pelo Regulamento do FUNDO para o cumprimento de todas as obrigações do FUNDO. Este monitoramento leva também em consideração o passivo do FUNDO, analisando o perfil do Cotista Exclusivo. O monitoramento periódico não garante limites de perdas ou a eliminação dos riscos, sendo certo de que medidas de risco são quantitativas, baseadas em parâmetros estatísticos e estão sujeitas às condições de mercado.

Artigo 32º — Dentre os fatores de risco a que o FUNDO e os Fundos Investidos estão sujeitos, incluem-se, sem limitação:

Risco de Mercado: Os ativos componentes da carteira do FUNDO e dos Fundos Investidos, inclusive os títulos públicos, estão sujeitos a oscilações nos seus preços em função da reação dos mercados frente a notícias econômicas e políticas, tanto no Brasil como no exterior, podendo ainda responder a notícias específicas a respeito dos emissores dos títulos representativos dos ativos do FUNDO e dos Fundos Investidos. As variações de preços dos ativos poderão ocorrer também em função de alterações nas expectativas dos participantes do mercado, podendo inclusive ocorrer mudanças nos padrões de comportamento de preços dos ativos sem que haja mudanças significativas no contexto econômico e/ou político nacional e internacional;

Risco de Crédito: Os títulos públicos e/ou privados de dívida que compõem a carteira do FUNDO e dos Fundos Investidos estão sujeitos à capacidade dos seus emissores e/ou contrapartes do FUNDO e/ou dos Fundos Investidos em honrar os compromissos de pagamento de juros e principal de suas dívidas. Alterações nas condições financeiras dos emissores dos títulos e/ou contrapartes de transações do FUNDO e/ou dos Fundos Investidos e/ou na percepção que os investidores têm sobre tais condições, bem como alterações nas condições econômicas e políticas que possam comprometer a sua capacidade de pagamento, podem trazer impactos significativos em

termos de preços e liquidez dos ativos desses emissores. Mudanças na percepção da qualidade dos créditos dos emissores, mesmo que não fundamentadas, poderão trazer impactos nos preços dos títulos, comprometendo também sua liquidez. O FUNDO e os Fundos Investidos poderão o ainda incorrer em risco de crédito na liquidação das operações realizadas por meio de corretoras e distribuidoras de valores mobiliários. Na hipótese de um problema de falta de capacidade e/ou disposição de pagamento de qualquer dos emissores de títulos de dívida ou das contrapartes nas operações integrantes da carteira do FUNDO e/ou dos Fundos Investidos, estes poderão sofrer perdas, podendo inclusive incorrer em custos para conseguir recuperar os seus créditos.

Risco de Liquidez: o Fundo será constituído sob a forma de condomínio aberto, sendo que as Cotas somente poderão ser resgatadas em virtude de sua liquidação. Ainda, as Cotas são destinadas ao Cotista Exclusivo e, portanto, não poderão ser objeto de negociação, salvo em caso de alteração deste Regulamento neste sentido e cumprimento de todos os requisitos previstos na regulamentação aplicável. Ainda que eventualmente cumpridos os requisitos mencionados acima, possibilitando a negociação de Cotas, não há mercado secundário ativo para estas. Atualmente, o mercado secundário de Cotas de fundos de investimento apresenta baixa liquidez, o que dificultaria a venda de Cotas ou ocasionar a obtenção de um preço de venda que cause perda de patrimônio ao Cotista Exclusivo.

Risco Relacionado a Fatores Macroeconômicos e à Política Governamental: O FUNDO também poderá estar sujeito a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao controle da ADMINISTRADORA ou do GESTOR tais como a ocorrência, no Brasil ou no exterior, de fatos extraordinários, situações especiais de mercado ou, ainda, de eventos de natureza política, econômica ou financeira que modifiquem a ordem atual e influenciem de forma relevante o mercado financeiro e/ou de capitais brasileiro, incluindo variações nas taxas de juros, eventos de desvalorização da moeda e de mudanças legislativas, que poderão resultar em (a) perda de liquidez dos ativos que compõem a carteira do FUNDO e dos Fundos Investidos e (b) inadimplência dos emissores dos ativos. Tais fatos poderão acarretar prejuízos para o Cotista Exclusivo e atrasos nos pagamentos dos regates. Ainda, o FUNDO estará sujeito aos efeitos da política econômica praticada pelo Governo Federal e àquelas praticadas pelos governos dos países em que o FUNDO e os Fundos Investidos realizarem investimentos. Ocasionalmente, o governo brasileiro intervém na economia realizando relevantes mudanças em suas políticas. As medidas do Governo Brasileiro para controlar a inflação e implementar as políticas econômica e monetária têm envolvido, no passado recente, alterações nas taxas de juros, desvalorização da moeda, controle de

câmbio, aumento das tarifas públicas, entre outras medidas. Essas políticas, bem como outras condições macroeconômicas, têm impactado significativamente a economia e o mercado de capitais nacional. A adoção de medidas que possam resultar na flutuação da moeda, indexação da economia, instabilidade de preços, elevação de taxas de juros ou influenciar a política fiscal vigente poderão impactar os negócios, as condições financeiras, os resultados operacionais dos Fundos Investidos e do FUNDO e a consequente distribuição de rendimentos ao Cotista Exclusivo. Impactos negativos na economia, tais como recessão, perda do poder aquisitivo da moeda e aumento exagerado das taxas de juros resultantes de políticas internas ou fatores externos podem influenciar nos resultados dos Fundos Investidos e do FUNDO. Qualquer deterioração na economia dos países em que o FUNDO e/ou os Fundos Investidos venham a investir, ou recessão e o impacto dessa deterioração ou recessão nos demais países em que o FUNDO possuir investimentos (diretamente ou indiretamente) podem ter efeito negativo na rentabilidade e performance do FUNDO e dos Fundos Investidos.

Risco Regulatório: As eventuais alterações nas normas ou leis aplicáveis ao FUNDO, seus ativos financeiros e aos Fundos Investidos, incluindo, mas não se limitando àqueles referentes a tributos, podem causar um efeito adverso relevante no preço dos ativos e/ou na performance das posições financeiras adquiridas pelo FUNDO e/ou pelos Fundos Investidos.

Risco de Mercado Externo: O FUNDO poderá investir seu patrimônio líquido em ativos financeiros negociados no exterior e, conseqüentemente, as performances do FUNDO e dos Fundos Investidos podem ser afetadas por requisitos legais ou regulatórios, por exigências tributárias relativas a todos os países nos quais eles invistam ou, ainda, pelo risco cambial acima indicado. Podem ocorrer atrasos na transferência de juros, dividendos, ganhos de capital ou principal, dos ativos localizados em países estrangeiros em que investe, o que pode interferir na liquidez e no desempenho do FUNDO. As operações poderão ser realizadas em bolsas de valores, de mercadorias e futuros ou registradas em sistema de registro, de custódia ou de liquidação financeira de diferentes países que, podem estar sujeitos a distintos níveis de regulamentação e supervisionados por autoridades locais reconhecidas, entretanto não existem garantias acerca da integridade das operações cursadas em tais países e nem, tampouco, sobre a igualdade de condições de acesso aos mercados locais. Além dos riscos ligados as condições econômicas nos países e jurisdições em que os investimentos do FUNDO e dos Fundos Investidos forem realizados, os investimentos feitos no exterior estão expostos a riscos certos que podem ser — (i)

instabilidade política e econômica, (ii) imprevisibilidade do fluxo de comércio entre os países, (iii) possibilidade de ações de governos estrangeiros como expropriação, nacionalização e confisco, (iv) imposição ou modificação de controles de câmbio, (v) volatilidade de preço, (vi) imposição de impostos sobre investimentos, dividendos, juros e outros ganhos, (vii) flutuação das taxas de câmbio, (viii) diferentes leis de falência e alfândega. Apesar do GESTOR levarem esses fatores em consideração na realização dos investimentos do FUNDO e dos Fundos Investidos, não há garantia de que o GESTOR avaliará esses riscos adequadamente. Além disso, o valor dos investimentos do FUNDO e dos Fundos Investidos em ativos no exterior pode ser significativamente afetado por mudanças nas taxas de câmbio, as quais podem apresentar alta volatilidade. Embora o GESTOR possa tentar realizar estratégias de proteção (*hedge*) contra riscos de variação cambial, não há certeza de que esse *hedge* será eficaz ou eficiente em termos de custo, assim os GESTOR podem decidir por não realizar *hedge* ou por realizá-lo parcialmente.

Risco de Concentração: Em razão da política de investimento do FUNDO e dos Fundos Investidos, a carteira do FUNDO poderá estar exposta a significativa concentração em ativos de poucos emissores, com os riscos daí decorrentes. A concentração dos investimentos, nos quais o FUNDO aplica seus recursos, em determinado(s) emissor(es), pode aumentar a exposição da carteira do FUNDO aos riscos mencionados acima, ocasionando volatilidade no valor de suas cotas. Embora a diversificação seja um dos objetivos do FUNDO, não há garantia do grau de diversificação que será obtido, seja em termos geográficos ou de tipo de ativo financeiro, ainda que os limites estabelecidos pela regulamentação sejam devidos, e plenamente, observados.

Risco de Patrimônio Negativo e Responsabilidade Limitada: a Lei nº 13.874/2019 aditou o Código Civil Brasileiro e estabeleceu que o Regulamento poderá estabelecer a limitação de responsabilidade de cada cotista de fundo de investimento ao valor de suas cotas, observada regulamentação superveniente da CVM. No entanto, até a data deste Regulamento, a CVM não regulamentou este assunto, de forma que (a) não é possível garantir que a limitação de responsabilidade dos Cotista Exclusivo ao valor de suas Cotas será aplicável para este Fundo, ou que o texto atual do Regulamento estará em consonância com o da regulamentação superveniente da CVM, e (b) a CVM poderá estabelecer, para tal fim, condições específicas adicionais, que poderão ou não ser atendidas pelo Fundo. A CVM e o Poder Judiciário ainda não se manifestaram sobre a interpretação da responsabilidade limitada dos cotistas na pendência da referida regulamentação, e não há jurisprudência administrativa ou judicial a respeito da extensão da limitação da responsabilidade dos cotistas, tampouco do procedimento de

insolvência aplicável a fundos de investimentos. Nesse sentido, eventuais perdas patrimoniais do Fundo podem não estar limitadas ao valor do capital subscrito, de forma que o Cotista Exclusivo pode ser chamado a aportar recursos adicionais no Fundo. O Código Civil Brasileiro também passou a estabelecer que os fundos de investimento cujo regulamento estabeleça a responsabilidade limitada dos cotistas ao valor de suas cotas estarão sujeitos ao regime da insolvência previsto no Código Civil Brasileiro. Nessa hipótese, em caso de insuficiência do patrimônio líquido do Fundo, sua insolvência poderá ser requerida (a) por qualquer dos credores; (b) por decisão da assembleia geral; e (c) conforme determinado pela CVM.

Risco operações com derivativos permitem que seja assumida uma exposição financeira maior que o investimento realizado ou patrimônio líquido em carteira, sendo assim as oscilações do mercado podem resultar em perdas maiores que o investimento realizado pelo Cotista Exclusivo e no reforço/excussão de garantias prestadas pelo FUNDO no âmbito das referidas operações.

Outros Riscos: Não há garantia de que o FUNDO ou os Fundos Investidos sejam capazes de gerar retornos para seus investidores. Não há garantia de que o Cotista Exclusivo receberá qualquer distribuição do FUNDO. Conseqüentemente, investimentos no FUNDO somente devem ser realizados por investidores que possam lidar com a possibilidade de perda da totalidade dos recursos investidos.

Artigo 33º - Não obstante o emprego, pela ADMINISTRADORA e pelo GESTOR, de plena diligência e da boa prática de administração e gestão de fundos de investimento e da estrita observância da política de investimento definida neste Regulamento, das regras legais e regulamentares em vigor, este estará sujeito a outros fatores de risco, que poderá ocasionar perdas ao seu patrimônio e, conseqüentemente, ao Cotista Exclusivo.

Artigo 34º - O GESTOR, visando proporcionar a melhor rentabilidade ao Cotista Exclusivo, poderá, respeitadas as limitações deste Regulamento e da legislação, definir livremente o grau de concentração da carteira de aplicação do FUNDO. Não obstante a diligência do GESTOR em selecionar as melhores opções de investimento, os investimentos do FUNDO estão, por sua própria natureza, sujeitos a flutuações típicas do mercado e a riscos de crédito, que podem gerar depreciação dos ativos financeiros da carteira do FUNDO, não atribuível a atuação do GESTOR. A eventual concentração de investimentos do FUNDO em determinados emissores pode aumentar a exposição da carteira aos riscos mencionados acima e, conseqüentemente aumentar a volatilidade das cotas.

CAPÍTULO XII

DOS ENCARGOS DO FUNDO

Artigo 35º - Constituem encargos do FUNDO, as seguintes despesas, podendo ser debitadas diretamente:

- (i) Taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do fundo;
- (ii) Despesas com o registro de documentos em cartório, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na regulamentação vigente;
- (iii) Despesas com correspondências de interesse do fundo, inclusive comunicações ao Cotista Exclusivo;
- (iv) honorários e despesas do auditor independente;
- (v) Emolumentos e comissões pagas por operações do fundo;
- (vi) Honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do fundo, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada ao fundo, se for o caso;
- (vii) Parcela de prejuízos não coberta por apólices de seguro e não decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços de administração no exercício de suas respectivas funções;
- (viii) Despesas relacionadas, direta ou indiretamente, ao exercício de direito de voto decorrente de ativos financeiros do fundo;
- (ix) Despesas com liquidação, registro, e custódia de operações com títulos e valores mobiliários, ativos financeiros e modalidades operacionais;
- (x) Despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às suas operações ou com certificados ou recibos de depósito de valores mobiliários;
- (xi) As taxas de administração e de performance, se houver;
- (xii) Os montantes devidos aos fundos investidores na hipótese de acordo de remuneração com base na Taxa de Administração e/ou performance, desde que, observado o disposto no art. 85, § 8º da ICVM 555; e
- (xiii) Honorários e despesas relacionadas à atividade de formador de mercado, se houver.

Parágrafo Único - Quaisquer despesas não previstas como encargos do fundo, inclusive aquelas de que trata o Art. 84, § 4º da ICVM 555, se couber, correm por conta da ADMINISTRADORA,

devendo ser por ela contratadas

CAPÍTULO XIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 36º — As aplicações realizadas pelo Cotista Exclusivo no FUNDO não contam com garantia da ADMINISTRADORA, do GESTOR ou de qualquer instituição pertencente ao mesmo conglomerado financeiro, tampouco do FUNDO GARANTIDOR DE CRÉDITO - FGC.

Artigo 37º - A ADMINISTRADORA mantém serviço de atendimento ao Cotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações, à disposição do Cotista Exclusivo, em sua sede e/ou dependências. Adicionalmente, poderão ser obtidas na sede e/ou dependências da ADMINISTRADORA resultados do FUNDO em exercícios anteriores, e outras informações referentes a exercícios anteriores dele, tais como demonstrações contábeis, relatórios da ADMINISTRADORA e demais documentos pertinentes que tenham sido divulgados ou elaborados por força de disposições regulamentares aplicáveis a fundos de investimentos.

Parágrafo Único — Nos termos do Art. 42 da ICVM 555, conforme alterada, fica dispensada a elaboração de lâmina de informações essenciais, tendo em vista o público-alvo do Fundo.

Artigo 38º - Fica eleito o foro da Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para quaisquer ações nos processos judiciais relativos ao FUNDO ou a questões decorrentes do presente Regulamento.

São Paulo, 28 de junho de 2022.

DocuSigned by:

Ariana Penata Pavan

0C80102FE9B4406...

DocuSigned by:

Victor Hideki Obara

08E9FA584737474...

FRAM CAPITAL DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.

- Administradora-
